

Heeee

PARECER/2024/36

I. PEDIDO

1. O Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto I.P., solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) que emitisse Parecer para cumprimento da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro.
2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. ANÁLISE

3. O presente pedido de pronúncia tem por objeto particular o previsto no artigo 6.º da Lei n.º 28/2024, de 28 de fevereiro, diploma que *“... restaura a Casa do Douro enquanto associação pública, aprova os seus estatutos e revoga os Decretos-Leis n.ºs 277/2003, de 6 de novembro, e 182/2015, de 31 de agosto, e a Portaria n.º 268/2014, de 19 de dezembro...”*, bem como o disposto no n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos da Causa do Douro.
4. O referido artigo 6.º, *brevitatis causa*, prevê no artigo 6.º um dever de colaboração do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I.P. (IVDP, IP) com a Casa do Douro.
5. Assim dispõe:

“Artigo 6.º

Dever de colaboração

1 - O Instituto da Vinha e do Vinho, I. P., e o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., bem como as demais instituições do Estado, têm o dever de colaboração com a Casa do Douro sempre que se justifique para o exercício das suas atribuições e competências.

2 - Para a prossecução dos fins previstos nos Estatutos em anexo, o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados, coloca à disposição da Casa do Douro restaurada pela presente lei, no prazo de 120 dias a contar da publicação da mesma, os elementos atualizados referentes à identificação dos viticultores, bem como ao cadastro na base de protocolo a estabelecer entre as partes.”



6. Já o artigo 5.º dos Estatutos da Casa do Douro, publicados em anexo à mencionada Lei, prescreve:

“Artigo 5.º

Registo automático

1 - O registo existente no Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., é assumido e tido como válido, para efeitos do artigo anterior, pelos órgãos próprios da Casa do Douro e nos termos de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, no prazo máximo de 120 dias a partir da data da entrada em vigor da lei que aprova estes Estatutos, ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

2 - A Casa do Douro está impedida de usar o registo previsto no número anterior para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos presentes Estatutos.

3 - Todos os Registos devem ser efetuados através de sistema informático, cujo regulamento próprio é aprovado pelo Conselho Regional de Viticultores.”

7. Foi ainda junto pelo IVDP, I.P. a este pedido uma avaliação de impacto, bem como o protocolo de articulação entre organismos do Ministério da Agricultura (IFAP, IVV e IVDP) para uniformização de beneficiários e parcelas de vinha.

8. A questão essencial levada a parecer, vem bem sumariada na avaliação de impacto que se apresentou a esta Comissão: *“No que se refere ao protocolo relativo ao cadastro importa referir que, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, dos Estatutos, compete à Casa do Douro [alínea b)] «Assegurar, de forma partilhada e articulada com o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., e em conformidade com o que haja sido implementado por esse instituto, a organização, manutenção, atualização, gestão e certificação do registo cadastral de todas as parcelas de vinha da Região Demarcada do Douro, com base em protocolo, no qual são estabelecidas as regras e as condições de disponibilização por parte da Casa do Douro de documentos históricos que integram o património da Casa do Douro, cujo regime jurídico foi aprovado pela Lei n.º 19/2016, de 24 de junho, e os termos da colaboração entre as duas partes». Ora, este protocolo necessariamente implicará transmissão de dados pessoais (nome, morada, e-mail e NIF dos viticultores) do IVDP, IP para a Casa do Douro. Quanto aos elementos atualizados referentes à identificação dos viticultores, a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º dos referidos Estatutos estabelece que compete à Casa do Douro «Controlar e manter atualizado o recenseamento dos viticultores da Região Demarcada do Douro, confirmando o cumprimento das condições legais e regulamentares exigidas para o exercício da atividade, zelando pela dignidade e prestígio da região e dos viticultores, bem como pelo respeito dos valores e princípios da sua atividade». Diga-se, ainda, que o cumprimento do disposto na alínea p) do n.º 1 do referido artigo 3.º dos Estatutos da Casa do Douro («Prestar ao organismo interprofissional toda a colaboração no tratamento de assuntos que constituam objeto de interesse para os seus associados, nomeadamente realizar as operações de distribuição do benefício, receber o manifesto da produção e as declarações de existência e outras que decorram de protocolos de colaboração aceites pelas partes») exigirá a utilização, pela Casa do Douro, dos referidos dados pessoais. ”*

fccc

Ora,

9. Compulsados os elementos juntos, na verdade, não é possível perceber qualquer regime referente aos tratamentos de dados em causa. Vejamos;

10. Não poderá deixar de se ter presente que a matéria relacionada com a proteção de dados pessoais pertence à família jurídica de direitos fundamentais, assumindo-se, portanto, como parte desse património nuclear de direitos e liberdades na qual assenta a vivência de uma sociedade democrática, com as consequências que tal dignidade reclama.

11. Por esse motivo, a proteção de dados pessoais encontra-se diretamente prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹, e os seus tratamentos² deverão obedecer aos princípios e ideias-matriz reconhecidos na legislação europeia e nacional que se difunde dessa identidade, nomeadamente o RGPD, e que procuram confirmar e promover a ideia de direitos humanos que lhe está na origem, enquanto uma das suas manifestações, que se aplicam diretamente no Ordenamento Jurídico Português.

12. Enquanto matéria jusfundamental, a proteção de dados pessoais goza, também, da consagração de um conjunto de princípios próprios, que emergem na dependência dos valores daquele núcleo essencial, no sentido de lhes confirmar eficiência, e impõe-se de forma juridicamente vinculativa a todos os Estados-Membros.

13. D aqui decorre, desde logo, que sempre que se esteja perante um tratamento de dados pessoais intercederá o seu regime legal próprio, devendo fixar-se os elementos materiais de licitude do tratamento ou tratamentos em causa, e se desenham, nesses mesmos termos, o âmbito subjetivo e objetivo do seu alcance e, bem assim, as obrigações que daí decorram, bem como as execuções que essas normas impõe.

14. Resultam como princípios conformadores desta matéria³, assim, os da licitude, lealdade e transparência, e os da exatidão, integridade e confidencialidade, os da necessidade, pertinência e adequação às finalidades específicas que justificam o tratamento⁴ e, conjugadamente, a minimização dos dados a tratar, em pelo menos duas vertentes: a quantidade e tipo de dados tratados, e a extensão dos tratamentos a realizar, com incidência na limitação da sua conservação (prazo de conservação).

¹ Veja-se o seu artigo 8.º.

² Por "tratamento de dados pessoais" haverá de entender-se qualquer operação ou conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, comunicação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.

³ Veja-se, em geral, o artigo 5.º do RGPD.

⁴ Trata-se, deste modo, de um juízo de proporcionalidade.



15. Dever-se-á, portanto, de cada vez que um específico tratamento de dados pessoais seja previsto por emanar de conteúdos normativos regular-se, nesse mesmo documento, e com pelo menos a mesma dignidade, os imperativos concretos capazes de enformar os respetivos tratamentos em causa e que concretizam esses mesmos princípios, *i.e.*, desenhar-se os sujeitos, fundamentos, fins e o *modus* como os tratamentos serão executados e operacionalizados, em específico, que permitem concluir que são cumpridas aquelas determinações, o que terá de decorrer de um juízo valorativo de cada um dos tratamentos propostos, ponderação essa que, natural e logicamente, decorrem da prévia ontologia e desenho do tratamento que, depois, merecerá - ou não- essa subsunção.

16. Se nenhum dos termos do tratamento estiver definido, nada se poderá concluir nesse sentido, nem nenhum juízo de proporcionalidade poderá ser concretizado; de resto, apenas se pode eleger a constituição de um tratamento se se concluir pelo cumprimento desses princípios, e não o inverso.

17. Não se tratando de matéria subsidiária ou secundária dos respetivos tratamentos, não poderá a sua execução estar sujeita à discricionariedade das entidades administrativas, devendo, como se disse, estar desde logo normativamente previstas, na medida em que são tais aspetos que constituem a irradiação óptica dos juízos e direitos fundamentais em ação, levando-os à prática.

18. Feito este enquadramento, estas observações servirão para dizer que, concatenada a Lei n.º 28/2024, em momento alguma se conseguirá retirar qualquer das necessidades que um tratamento de dados pessoais impõe.

19. De resto, como bem se identifica no pedido de parecer, ele parecerá cingir-se essencialmente à expressão do artigo 6.º, sob uma epígrafe genérica de "dever de colaboração" que não constitui, como se verá, sem mais, fundamento para um tratamento de dados pessoais.

20. Se o seu n.º 1 formula, somente, o dever de colaboração do IVV, I.P. e do IVDP, I.P., em termos genéricos, "sempre que se justifique para o exercício das suas atribuições e competências [da Casa do Douro]", nela não se podendo incluir licitamente, evidentemente e pelas razões expostas, tratamentos de dados pessoais sem ulteriores regimentações e justificações,

21. o invocado n.º 2 desse artigo, remete, também indeterminadamente, "para a prossecução dos fins previstos nos Estatutos em anexo" [da Casa do Douro], rematando que o IVDP, I.P., "... *coloca à disposição da Casa do Douro restaurada pela presente lei, no prazo de 120 dias a contar da publicação da mesma, os elementos atualizados referentes à identificação dos vicultores, bem como ao cadastro na base de protocolo a estabelecer entre as partes.*"

Rec.

22. Comece por dizer-se que formulações como a remissão de eventuais tratamentos de dados para protocolos ou mecanismos a definir no futuro, como os previstos naquele trecho, não corresponderá àquilo que foi o teleologia do Legislador europeu e constitucional quando, defronte dados pessoais, pelas razões indicadas supra -e tratando-se de direitos fundamentais-, demanda a legal definição do tratamento, quem, o que abrange, e como, só assim se podendo cumprir esses desígnios.

23. Para que um tratamento de dados pessoais seja lícito, haverá, antes de mais, de nascer de um dos seis fundamentos constantes no artigo 6º do RGPD, que assumem carácter taxativo e excecional enquanto possibilidades de ingerência na privacidade e disponibilidade dos direitos fundamentais de carater pessoal, e devem ser adequados, em correspondência com os objetivos, natureza e contexto dos tratamentos desses dados.

24. Ao mesmo tempo, estes devem ser concatenados com outros direitos e fins prático-jurídicos igualmente dignos de proteção, *i.e.*, fundarem-se os juízos numa avaliação estrita de proporcionalidade e de menor intrusão em relação aos titulares dos direitos, em comparação qualitativa e quantitativa com outras opções que logrem atingir as mesmas finalidades, apenas assim se construindo, nesta operação, a identificação de ambas as exigências – o fundamento e, de braço dado, a (i)licitude.

25. Assim, em abstrato, os dados apenas poderão ser tratados se: a) O titular dos dados tiver dado o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais para uma ou mais finalidades específicas; b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; d) O tratamento for necessário para a defesa de interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular; e) O tratamento for necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento; f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança.

26. Na Lei em análise, não são definidas, desde logo, quais as categorias de dados a serem recolhidos e/ou juízo que presidiu à sua seleção, o que se demonstra essencial à emissão de qualquer avaliação do tratamento, cuja relevância assume tratando-se de pessoas singulares, não obstante a sua indicação na AIPD – estas, na verdade, servirão mormente para uma auditoria de risco dirigida a identificar, analisar e minimizar os prejuízos de privacidade decorrentes de um tratamento de dados, e não para instituir ou substituir o necessário regime fundamentador de um tratamento.



27. Do mesmo modo, não são identificados os fins particulares para que serão tratados, a forma como serão cuidados, qual o regime de conservação/eliminação desses dados, quais os direitos garantidos aos titulares dos dados e a forma através da qual poderão ser exercidos, ou quais as medidas técnicas e de segurança a dever serem garantidas.

28. Se se aplicará a legislação referente a proteção de dados pessoais no tocante a dados relativos a viticultores enquanto pessoas singulares, não se dirá o mesmo, em regra, relativamente a pessoas coletivas ou identificação de parcelas ou vinhedos, pelo que sempre se imporá um juízo discriminativo sobre que dados e informações, orientados a que fim, é que pretendem ser tratados.

29. Diga-se, de resto, e confirmando o que vimos dizendo no que toca à dignidade legislativa que se deseja nestas matérias, o Legislador Europeu exprime, na alínea c) do artigo 6.º n.º 1 do RGPD, que o tratamento de dados com base neste fundamento será lícito se for necessário para o cumprimento de uma obrigação legal a que o responsável pelo tratamento se encontre sujeito, determinada pelo Direito da União ou de um Estado-Membro, nos termos do n.º 3. desse mesmo artigo, devendo essa imposição legal responder a um interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.

30. Apesar destas observações, compulsados os autos, não se identifica sequer, a existência do Protocolo legalmente indicado, ou seu projeto, a conformar as relações entre o IPVP, I.P., e a restaurada Casa do Douro, em vista ao tratamento arguido – o protocolo junto, anterior à Lei n.º 28/2024, rege as relações entre diferentes atores, como sejam o IFAP, o IVV e IVDP.

31. Por maioria de razão, inexistindo, sequer, essoutro legalmente previsto protocolo, não se encontrarão reunidas as condições previstas na Lei para aquele tratamento, por se tratar, desde logo, de um outro tratamento de dados que agora se visa implementar, cujo regime falta.

32. A análise de conformidade ou não do eventual tratamento não é possível, destarte, ser realizada neste momento, por prejudicada.


33. A segunda questão que se levanta como objeto de parecer prende-se com o constante no artigo 5.º dos Estatutos da Casa do Douro, que também acima se transcreveu.

34. Este artigo remete para o imediatamente anterior, que assim se compôs:

"Artigo 4.º

Qualidade de associado

1 - São associados singulares da Casa do Douro os viticultores nela inscritos.



2 - Para efeitos do número anterior entende-se por viticultores os inscritos na qualidade de proprietários, usufrutuários, arrendatários, subarrendatários, parceiros, depositários, consignatários, comodatários ou usuários que cultivem vinha na região, sem dependência de quaisquer outros requisitos.

3 - Os associados singulares são distribuídos por cadernos organizados por freguesia.

4 - São associados coletivos da Casa do Douro as adegas cooperativas, cooperativas vitivinícolas e associações de vitivinicultores ou associações ligadas à viticultura existentes na região, que nela se inscrevam.

5 - A Direção da Casa do Douro promove o registo organizado permanente dos associados individuais e coletivos.

6 - São associados de mérito as pessoas singulares que contribuam para o desenvolvimento dos objetivos que a Casa do Douro prossegue e que sejam reconhecidos pelo Conselho Regional de Viticultores, sob proposta da direção.

7 - São associados honorários as pessoas coletivas consideradas merecedoras desta distinção e que sejam reconhecidos pelos Conselho Regional de Viticultores, sob proposta da direção.”

35. A presunção referida no n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Casa do Douro, que assume e tem como válido o registo existe no IVDP, I.P., contraria, igualmente, a matéria respeitante a proteção de dados pessoais.

36. Na medida em que os dados em causa se dirijam a pessoas singulares, o RGPD, mercê, mais evidentemente, do princípio da exatidão⁵, é claro na exigência que especifica na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º desse Diploma: “Os dados pessoais são: d) Exatos e atualizados sempre que necessário; devem ser adotadas todas as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta as finalidades para que são tratados, sejam apagados ou retificados sem demora («exatidão»).

37. Daqui resulta que os responsáveis pelo tratamento deverão ter sempre presentes os riscos e utilização específica dos dados, significando que devem ser adotadas medidas técnicas e de organizativas para garantir a fiabilidade da fonte dos dados e do seu método de recolha, bem como ter em consideração modificações durante o tratamento dos dados, prevenir alterações não pretendidas, e implementar medidas que estabeleçam a necessidade periódica da sua atualização e modo através do qual se realizem – nessa medida, este princípio constitui uma obrigação permanente/continuada do responsável pelo tratamento, a que não poderá renunciar.

38. Ademais, aos titulares dos dados deverá ser garantido o direito de retificação e, quando aplicável, o direito ao seu apagamento, sempre através de canais claros, acessíveis e transparentes, quer quanto ao modo, quer quanto à contraparte para o exercício desses direitos.

⁵ Bem como se relaciona com o direito à retificação e com o direito ao apagamento, previstos nos artigos 16.º e 17º do RGPD.



39. Também a remissão genérica constante no n.º 2., *i.e.*, de que a Casa do Douro está impedida de usar aquele registo para qualquer outra função ou atividade que não a prevista nos seus Estatutos, não se confunde com o que se disse quanto aos fins específicos que justificam um tratamento de dados pessoais, que, repita-se, exige antes um juízo de *proportio* entre as categorias de dados pessoais em causa e as finalidades que com esse tratamento discriminado se pretendem efetivamente atingir, como se procurou deixar retratado supra, e que não se identifica com atribuições, competências funcionais ou prossecução de fins de atividade conferidos a entes ou instituições enquanto tal.

40. De resto, a utilização desses registos estará dependente de portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura, que se encontra omissa, pelo que também por aqui se conclui que não se verificariam as condições para a execução de um tratamento de dados pessoais, por ausência de regime fundamentador.

41. *Mutatis mutandis*, renova-se, igualmente o que se disse quanto aos prejuízos de estabelecimento de tratamentos de dados através de protocolos futuros ou indefinidos, ainda de forma mais evidente agora quanto à matéria prevista no ponto 3 deste inciso, que refere que os registos devem ser efetuados através de sistema informático, cujo regulamento próprio é aprovado pelo Conselho Regional de Viticultores.

42. Ora, o “sistema informático” é parte integrante o tratamento de dados pessoais e deve ser adequado ao cumprimento da legislação em vigor, não constituindo um elemento situado fora da análise das condições legais de tratamento – se é um meio através do qual o tratamento ganha vida, pertence ao seu universo material e não pode ser separado dos juízos que já se deixaram, e onde as medidas técnicas e de segurança no tratamento dos dados assumem particular importância⁶.

43. Finalmente, informa-se ainda no pedido de parecer que a Casa do Douro não tem, presentemente, órgãos sociais constituídos, o que também levaria a concluir que não se poderia assegurar o cumprimento das obrigações que impendem sobre os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, como resulta do conjunto geral de exigências previstas no RGPD, que pressupõe a sua existência: *v.g.*, uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determine as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

⁶ Quanto a esta matéria, remete-se para a Diretriz 1/2023 desta Comissão, disponível em: <https://www.cnpd.pt/comunicacao-publica/noticias/diretriz-sobre-medidas-de-seguranca/>

III. CONCLUSÃO

53. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD conclui que, presentemente, não se encontram reunidos os pressupostos legalmente necessários para a prossecução do tratamento de dados levado a análise.

Aprovado na reunião de 8 de outubro de 2024



Maria Cândida Guedes de Oliveira (Vogal que presidiu)